



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

PROJETO DE LEI Nº 029/2018

DE 17 DE ABRIL DE 2018

CONCEDE REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a revisão geral e anual da remuneração dos Professores da rede municipal de ensino, no percentual de 1,78 % (um virgula setenta e oito por cento).

Art. 2º. os recursos decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do presente exercício.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 17 de abril de 2018.

MARCIANO RAVANELLO,
Prefeito Municipal.

ALTEMAR RECH
Sec. Mun. da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorização legislativa para concessão do reajuste no piso salarial do magistério, no percentual de 1,78%, mesmo índice aplicado aos demais servidores.

O critério adotado para o reajuste, desde 2009, tem como referência o índice de crescimento do valor mínimo por aluno/ano, do FUNDEB, que toma como base o último valor mínimo nacional por aluno (vigente no exercício que finda) em relação ao penúltimo exercício. A sistemática considerado o crescimento do valor mínimo do FUNDEB de um ano em relação ao outro. Estes índices de reajuste do Magistério, são definidos pelo Ministério da Educação – MEC.

Contudo, tramita no STF, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4848) na qual vários Estados questionam o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que trata, especificamente, do critério para o reajuste anual do piso nacional dos professores da educação básica. Na ADI, os governadores de vários Estados, entre eles o Rio Grande do Sul, alegam que o dispositivo impugnado, ao adotar um critério da Administração Federal para os demais entes da Federação - que acarreta um aumento real de remuneração -, incorre em uma série de inconstitucionalidades, sobretudo no que tange à autonomia dos Estados e Municípios para elaborar seus próprios orçamentos e fixar os salários de seus servidores. De fato, a sistemática retira dos entes federados todo e qualquer controle sobre seus orçamentos, cabendo a um órgão da Administração Federal a definição dos reajustes, a partir de critérios inseguros e imprevisíveis, como aliás, consta na mencionada ADI. Os demais entes Federados (Estados e Municípios) não podem ficar sem controle de seus orçamentos, sob o risco de incorrer em penalidades por violação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), tais como vedação a acesso de repasses da União e a financiamentos de bancos oficiais e empréstimos externos.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a inconstitucionalidade dos critérios de reajuste dos profissionais do Magistério, foi analisada no dia 03 de novembro de 2014, na ADI n. 70056889835, assim ementada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍIS. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES MUNICIPAIS À VARIAÇÃO DO PISO NACIONAL. INDEXAÇÃO INCONSTITUCIONAL.

A Lei do Piso Nacional, editada para regulamentar a alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o magistério público da educação básica, atualizado anualmente, impondo ao poder público de todos os níveis a necessidade de lhe dar vida. Frente a isso, aos Estados, Municípios e Distrito Federal se impõe suplementar a referida legislação, dando-lhe efetividade. Mas, efetividade que há de se conformar aos termos da norma constitucional, com o estabelecimento de remuneração não inferior ao piso salarial, não podendo avançar para a definição de que o percentual de variação do piso nacional seja aplicado automaticamente às remunerações de todos os profissionais do magistério, mesmo daqueles que percebiam valores superiores ao do piso. Uma coisa é estabelecer o piso, orientado e autorizado por emenda constitucional, e outra, bem diversa, e que atenta contra o princípio federativo e a autonomia do município, é a utilização como indexador do percentual de variação desse piso nacional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA.

No voto vista do Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, a questão vem bem elucidada, cujas razões se transcrevem parcialmente:

Nessa toada, o que a “Lei do Piso” assegura é um mínimo de garantias para a categoria. Vincula os entes da federação com relação a este mínimo, mas não com relação ao índice de reajuste.

Aqui o ponto determinante da inconstitucionalidade visualizada pelo autor da demanda, expressa no seguinte e percuciente trecho da inicial:

*“Assim, atrelar a remuneração dos servidores ao índice de reajuste do piso salarial nacional é uma afronta a constituição, pois o objetivo da lei que institui o piso nacional é informar **remuneração mínima** e **não impor índice de reajuste**” (fl. 07 – os grifos são meus).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

O que não se admite, assim, é o servidor do magistério perceber menos que o piso, com o perdão pela redundância, o que não significa, todavia, que o percentual de variação desse piso mínimo deva ser observado para toda a classe, inclusive para aqueles que estejam com seus vencimentos acima desse patamar mínimo.

O raciocínio é o mesmo que se aplica ao salário mínimo. Ninguém pode perceber menos que o salário mínimo. Entretanto, os índices de variação do salário mínimo – que, também por outras razões, de preservação de seu valor substancial - não podem ser utilizados para reajustes gerais de salários.

Então, se há amparo para a elevação do piso salarial na conformidade com o disposto na legislação federal, o mesmo já não se haverá de dizer em relação ao que consta da lei em xeque, que prevê vinculação geral - englobando inclusive os servidores cujos vencimentos sejam superiores ao valor a que chegar o piso - dos profissionais de educação do magistério municipal ao índice de reajuste estabelecido pela Lei Nacional. E nessa prática identifico expressa violação ao disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

A forma de Estado do Brasil é caracterizada por uma peculiar federação em três níveis. O artigo 1º da Constituição Federal expressa que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”.

Tratando sobre a organização político administrativa, o artigo 18, consagrando o federalismo de terceiro grau, reza que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal, então, assegura aos diferentes entes federados competências que lhes são próprias e indispensáveis à manu-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

tenção de suas autonomias. Os Estados-membros e Municípios têm caracterizada a autonomia pela tríplice capacidade de autogoverno, auto-organização e auto-administração, como pressuposto da própria existência da Federação, que recebe proteção especial do Constituinte Originário enquanto cláusula pétrea.

A auto-organização, em especial, diz com a possibilidade de os Estados-membros e Municípios editarem suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, bem como suas próprias legislações, respeitados os princípios Constitucionais”.

Em outra passagem consta:

“O que a Lei Maior criou, enfatizo, foi apenas uma garantia fundamental mínima, assim, de algum modo, autorizando incidência direta nos demais entes públicos de valores dispostos pela federação; e nunca a utilização de índices de reajustes de vencimentos como disposto na indigitada lei objeto desta demanda (grifei).

O Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto, firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimentos dos servidores dos demais entes da federação a índices federais de correção monetária. Essa a inteligência do enunciado nº 681, sumulado pela Suprema Corte: “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

Como se observa, todo profissional do magistério, tem assegurado o piso básico. Todavia, aqueles que estão acima do piso, não tem assegurado o mesmo reajuste definido pelo MEC, podendo ser concedido, em cada unidade Município, percentual diferenciado, assegurado, no entanto, o piso básico.

Destarte, em razão do elevado percentual da despesa com pessoal fica vedado a concessão do percentual definido pelo MEC, que utiliza outros pa-



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE


râmetros, e que traz em si, aumento real, acima da inflação. O que impede a concessão do percentual definido pelo MEC, é justamente o fato de que a despesa de pessoal já ultrapassa o limite prudencial (51,30%) e mais do que isto, o próprio limite legal de 54%, previsto no art. 20, III, "b", da LRF.


Assim, a título de revisão geral e anual, fica concedido o percentual de 1,78% (um virgula setenta e oito por cento), concedido aos demais servidores, e que é apurado pela média do IGP-M – 0,20%; IPC-BR – 2,70%; INPC – 1,56% e IPCA – 2,68%.

O presente projeto de lei vai encaminhado sem o Impacto Orçamentário e Financeiro, em razão de que trata-se de mera reposição inflacionária, sem aumento real.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei, com o reajuste na forma proposta.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,
em 17 de abril de 2018.


MARCIANO RAVANELLO,
Prefeito Municipal.


ALTEMAR RECH
Sec. Mun. da Administração